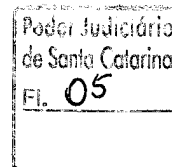




ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Pedido de Providências n. 2016.900094-4

Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina

Certifico que o CONSELHO DA MAGISTRATURA, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por votação unânime, acolher o pedido para autorizar a suspensão do expediente nos cartórios extrajudiciais nos dias 26 e 30 de dezembro de 2016 e no dia 2 de janeiro de 2017, a critério dos notários e registradores; os serviços de registro de pessoas naturais que aderirem à suspensão do expediente deverão prestar o atendimento em sistema de plantão.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sérgio Roberto Baasch Luz, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos (relator), Jaime Ramos, Sérgio Izidoro Heil, Ronaldo Moritz Martins da Silva, Ricardo José Roesler, Sérgio Antônio Rizelo e Ernani Guetten de Almeida.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Galvani Alberman.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

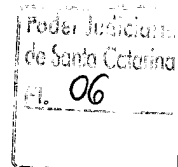
Florianópolis, doze de dezembro de dois mil e dezesseis.


Nireni Macarini Olivo

Secretária do Conselho da Magistratura



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pedido de Providências n. 2016.900094-4
Relator: Des. Salim Schead dos Santos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS. EXPEDIENTE. DIAS 26-12-2016,
30-12-2016 E 2-1-2017. SUSPENSÃO.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

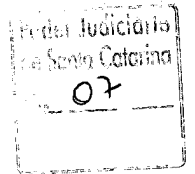
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n. 2016.900094-4, em que é requerente a Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina – ANOREG/SC.

O Conselho da Magistratura decidiu, por unanimidade, a) conhecer do pedido de providências e julgá-lo procedente para facultar a suspensão das atividades notariais e registrais, excepcionalmente, nos dias 26-12-2016, 30-12-2016 e 2-1-2017, devendo-se observar, em caso de adesão à suspensão, a obrigatoriedade da prestação do serviço de registro civil de pessoas naturais em regime de plantão, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973 c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n. 8.935/1994; b) determinar aos delegatários a afixação em local de grande visibilidade nas serventias a informação acerca da suspensão, a partir de 14-12-2016, c) aprovar a minuta de resolução em anexo, elaborada a pedido do Relator pela Secretaria Técnica de Elaboração Normativa (art. 2º da Resolução n. 57/2013-GP); d) determinar à Secretaria do Conselho da Magistratura que providencie a imediata divulgação do acórdão por meio da página eletrônica do Tribunal de Justiça; d) determinar à Secretaria do Conselho da Magistratura a intimação imediata da autora, por contato telefônico e/ou correio eletrônico, certificando-se nos autos, para que adote as providências necessárias à mais breve ciência dos delegatários, sem prejuízo da posterior publicação no Diário da Justiça.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sérgio Roberto Baasch Luz, Ricardo Orofino da Luz Fontes, Jaime Ramos, Sérgio



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Izidoro Heil, Ronaldo Moritz Martins da Silva, Ricardo José Roesler, Sérgio Antônio Rizelo, Ernani Guetten de Almeida.

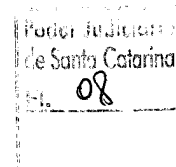
Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Galvani Alberton.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2016.

Salim Schead dos Santos
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RELATÓRIO

A Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina – ANOREG-SC encaminhou pedido de providências a este Conselho da Magistratura, requerendo “excepcionalmente neste ano de 2016, autorização (omissis) para suspensão das atividades dos serviços notariais e registrais catarinenses nos dias 26/12/2016, 30/12/2016 e 02/01/2017 (que intercalam os feriados de Natal e de Ano Novo)”.

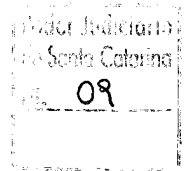
A Associação destacou que se trata de “suspensão pontual, restrita àquelas específicas datas, funcionando normalmente o expediente nos demais dias”. Disse que “pouco ou nenhum prejuízo seria acarretado à população na medida em que as referidas datas coincidem com férias coletivas da maioria das empresas, com o recesso do serviço público, com viagens de encontro de família e com preocupações outras – típicas do final de ano – dos usuários das serventias extrajudiciais”. Destacou, ainda, que o pedido de autorização não se estendia “aos Registros de Pessoas Naturais, dada a imperatividade legal da prestação ininterrupta desse serviço público, inclusive em regime de plantão (art. 8º, par. único, lei n. 6.015/73)”. Por fim, garantiu a devida publicidade de eventual procedência do pedido.

Cadastrados e autuados, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VOTO

1 – A Constituição Federal estabelece em seu artigo 236 que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

O artigo é regulamentado pela Lei n. 8.935/1994, que disciplina o horário de funcionamento das serventias extrajudiciais da seguinte forma:

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

A respeito desse dispositivo legal, cabe transcrever o alerta de Walter Ceneviva quando diz que, embora as peculiaridades locais devam ser consideradas,

o interesse geral sugere a uniformidade de atendimento ao público. Nas grandes comarcas, por exemplo, os diferentes serviços são submetidos à fiscalização de mais de um juiz competente, convindo evitar variações operacionais incompatíveis com o interesse público e com a importância dos serviços.

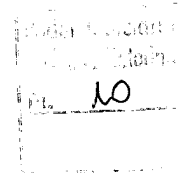
É compatível com as regras da boa administração que os dias de funcionamento e os correspondentes horários sejam uniformes, pelo menos em cada Estado. Entendo que a lei estadual pode atribuir competência para a determinação genérica ao respectivo Corregedor-Geral de Justiça, pois o juízo competente é, obviamente, um órgão do Poder Judiciário (Lei dos Notários e dos Registradores Comentada: Lei n. 8.935/94. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39).

Em Santa Catarina, conforme art. 6º, parágrafo único, inciso XX, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, a ele compete "deliberar sobre horário de expediente dos Cartórios extrajudiciais".

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



também disciplina o assunto, da seguinte maneira:

Art. 439. O horário de expediente das serventias extrajudiciais observará ato normativo do Conselho da Magistratura.

[...]

Art. 442. Em situações excepcionais, na impossibilidade de realização de sessão extraordinária do Conselho da Magistratura para a resolução de questões específicas ou diante de necessidades urgentes, o Vice-Corregedor-Geral da Justiça poderá adotar medidas que flexibilizem ou alterem o horário de funcionamento das serventias.

§ 1º A medida será submetida à apreciação do Conselho da Magistratura na primeira reunião após a suspensão excepcional.

O ato normativo mencionado no artigo 439 do Código de Normas é a Resolução n. 1/2010-CM, que dispõe o seguinte:

O Conselho da Magistratura, na forma do art. 6º, parágrafo único, XX, do seu Regimento Interno, e do art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o expediente do foro extrajudicial das 8 às 12 horas, e das 14 às 18 horas, nos dias úteis. Parágrafo único. Nos feriados correspondentes ao dia do Funcionário Público do Estado de Santa Catarina - 28 de outubro - e ao dia da Justiça - 8 de dezembro -, bem como nos períodos de recesso forense, o expediente no foro extrajudicial será normal. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 9 de 12 de setembro de 2011)

Art. 2º Autorizar o horário das 8 às 9 horas dos dias úteis para a execução dos serviços internos, com a fixação de aviso visível ao público.

Art. 3º Facultar, mediante simples comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Diretor do Foro da respectiva comarca, o funcionamento dos serviços extrajudiciais no período compreendido entre as 12 e as 14 horas dos dias úteis, sem prejuízo dos horários determinados no art. 1º desta Resolução.

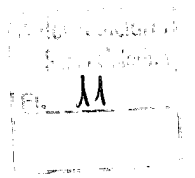
Art. 3º-A Facultar, na Quarta-Feira de Cinzas, a realização de expediente integral no foro extrajudicial, sob responsabilidade dos delegatários, salvo existência de eventual lei municipal que declare a referida data feriado religioso. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 7 de 11 de julho de 2016)

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Resolução n. 5/2003-CM, de 10 de setembro de 2003.

2 – Conforme se vê, a regra é de que o expediente no foro extrajudicial é normal durante o recesso forense, à exceção apenas, é claro, dos dias declarados por lei como feriado e dos dias 24 e 31 de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



dezembro de cada ano, conforme artigo 1º da Resolução n. 36/1998-GP, alterado pela Resolução n. 32/2004-GP.

Não obstante, pedidos idênticos ao presente vêm sendo acolhidos pelo Conselho da Magistratura em anos anteriores, considerando-se a inexistência de prejuízo aos usuários pela suspensão de poucos dias, em época de festividades. Vale citar os seguintes acórdãos, mais recentes:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAS NOS DIAS 23 E 30 DE DEZEMBRO DE 2013 - DATAS DE MENOR MOVIMENTAÇÃO NAS SERVENTIAS E POSSIBILIDADE DE ORGANIZAÇÃO DAS FÉRIAS DOS EMPREGADOS - EXCEPCIONALIDADE AUTORIZADA - NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO - ACOLHIMENTO DO PLEITO (Pedido de Providências n. 2013.900054-7, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 11-11-2013).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAS NOS DIAS 26 DE DEZEMBRO DE 2014 E 2 DE JANEIRO DE 2015 - DATAS DE MENOR MOVIMENTAÇÃO NAS SERVENTIAS - EXCEPCIONALIDADE - EMERGÊNCIAS QUE PODERÃO SER ATENDIDAS PELO REGIME DE PLANTÃO DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DA SUSPENSÃO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO - ACOLHIMENTO (Pedido de Providências n. 2014.900098-1, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 13-10-2014).

O pedido, portanto, deve ser acolhido, ressalvada, como já ressalvou a própria associação autora, a obrigatoriedade da manutenção dos serviços de registro de pessoas naturais, em regime de plantão, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973 e artigo 4º, § 1º, da Lei n. 8.935/1944:

Lei n. 6.015/1973

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

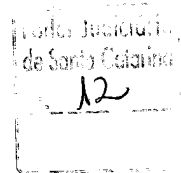
Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Lei n. 8.935/1944

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

3 – Ante o exposto, meu voto é no sentido de: a) conhecer do pedido de providências e julgá-lo procedente para facultar a suspensão das atividades notariais e registrais, excepcionalmente, nos dias 26-12-2016, 30-12-2016 e 2-1-2017, devendo-se observar, em caso de adesão à suspensão, a obrigatoriedade da prestação do serviço de registro civil de pessoas naturais em regime de plantão, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973 c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n. 8.935/1994; b) determinar aos delegatários a afixação em local de grande visibilidade nas serventias a informação acerca da suspensão, a partir de 14-12-2016, c) aprovar a minuta de resolução em anexo, elaborada a pedido do Relator pela Secretaria Técnica de Elaboração Normativa (art. 2º da Resolução n. 57/2013-GP); d) determinar à Secretaria do Conselho da Magistratura que providencie a imediata divulgação do acórdão por meio da página eletrônica do Tribunal de Justiça; d) determinar à Secretaria do Conselho da Magistratura a intimação imediata da autora, por contato telefônico e/ou correio eletrônico, certificando-se nos autos, para que adote as providências necessárias à mais breve ciência dos delegatários, sem prejuízo da posterior publicação no Diário da Justiça.

É o voto.